AINF n° 182012510000103-6, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual n°. 15214643-1, advogado: RENATA FONSECA BATISTA, OAB/PA-12791,

Em 05/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11055, AINF nº 182012510000104-4, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº. 15214643-1, advogado: RENATA FONSECA BATISTA. OAB/PA-12791.

Em 05/11/2015, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11127, AINF nº 092012510000255-6, contribuinte CARIMBO E BREGA DISTRIBUIDORA LTDA, Insc. Estadual nº. 15234470-5

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11149, AINF nº 172012510000053-2, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11053, AINF nº 172012510000061-3, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11051, AINF nº 172012510000060-5, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11049, AINF nº 172012510000063-0, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11047, AINF nº 172012510000052-4, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11045, AINF nº 172012510000058-3, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11043, AINF nº 172012510000051-6, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11041, AINF nº 172012510000043-5, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11039, AINF nº 172012510000055-9, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11017, AINF nº 172012510000049-4, contribuinte RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Insc. Estadual nº. 15188761-6, advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA-17278

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11087, AINF nº 042014510004948-6, contribuinte MAICÁ DIESEL LTDA, Insc. Estadual nº. 15186135-8

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11089, AINF nº 042014510004948-6, contribuinte MAICÁ DIESEL LTDA, Insc. Estadual nº. 15186135-8

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 11091, AINF nº 042014510004944-3, contribuinte MAICÁ DIESEL LTDA, Insc. Estadual nº. 15186135-8

Em 09/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11093, AINF nº 042014510004944-3, contribuinte MAICÁ DIESEL LTDA, Insc. Estadual nº. 15186135-8

Em 11/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10991, AINF nº 092012510004423-2, contribuinte RESTAURANTE YAMAGA LTDA, Insc. Estadual nº. 15221901-3

Em 11/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11219, AINF nº 132012510000194-1, contribuinte COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, Insc. Estadual nº. 15260317-4, advogado: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONÇA, OAB/PA-7257

Em 11/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11217, AINF nº 132012510000168-2, contribuinte COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, Insc. Estadual nº. 15260318-2, advogado: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONÇA, OAB/PA-7257

Em 12/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9621, AINF nº 102013510002017-9, contribuinte SILVA & OZAMI COMERCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15246208-2

Em 12/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9619, AINF nº 102013510002016-0, contribuinte SILVA & OZAMI COMERCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15246208-2

Em 12/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9615, AINF nº 102013510002015-2, contribuinte SILVA & OZAMI COMERCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15246208-2

Em 12/11/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9611, AINF nº 102013510002012-8, contribuinte SILVA & OZAMI COMERCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15246208-2

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO N.4814- 1°. CPJ. RECURSO N. 10891 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000386-2). CONSELHEIRA

RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando fica comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. As fases do processo administrativo é que determinam a forma de intervenção do sujeito passivo, não podendo este subtrair ou sobrepor-se a cada uma delas. 4. A utilização de crédito indevido constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/10/2015.

ACÓRDÃO N.4813- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10873 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000365-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando fica comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. As fases do processo administrativo é que determinam a forma de intervenção do sujeito passivo, não podendo este subtrair ou sobrepor-se a cada uma delas. 4. A utilização de crédito indevido constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/10/2015.

ACÓRDÃO N. 4812 - 1ª cpj. RECURSO N. 10869 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000875-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando fica comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. As fases do processo administrativo é que determinam a forma de intervenção do sujeito passivo, não podendo este subtrair ou sobrepor-se a cada uma delas. 4. Receber mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, por não ser o documento apresentado o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/10/2015.

ACÓRDÃO N.4811- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10867 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000875-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Deve ser declarada improcedente parte do crédito tributário que tem como objeto fatos geradores relativos a períodos abrangidos pela decadência nos termos do art. 173, I, do CTN. Correta a decisão singular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/10/2015.

ACÓRDÃO N.4810- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11007 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000346-2)

ACÓRDÃO N.4809- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11005 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000339-0)

ACÓRDÃO N.4808- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11003 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000335-7)

CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 07/10/2015. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso

Acórdão n. 4807 - 1ª cpj. RECURSO N. 10821 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662011510000005-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 3. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/10/2015.

ACÓRDÃO N.4806- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10829 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342013510000193-0)

ACÓRDÃO N.4805- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10827 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342013510000196-4)

ACÓRDÃO N.4804- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10813 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812013510000284-0)

ACÓRDÃO N.4803- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10797 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342013510000192-1)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo

do Poder Judiciário. 3. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/10/2015.

ACÓRDÃO N.4802- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10815 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812013510001391-4)

ACÓRDÃO N.4801- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10809 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342013510000182-4)

ACÓRDÃO N.4800- 1º. CPJ. RECURSO N. 10685 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 552013510000104-1)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 3. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/10/2015.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

Acórdão n. 5115 - 2ª cpj. RECURSO N. 10288 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 052008510000235-4). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser excluída, do crédito tributário, parcela indevida, reconhecida pela fiscalização. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2015.

Acórdão n. 5114 - 2ª cpj. RECURSO N. 10608 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000989-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A concessão de regime especial de recolhimento tem prazo de validade determinado, motivo pelo qual não cabe a alegação de prorrogação automática do benefício em face do pedido de renovação. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS, relativo à operação interestadual de mercadorias, para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação estadual, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2015. Acórdão n. 5113 - 2ª cpj. RECURSO N. 10606 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000990-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração, 2. A concessão de regime especial de recolhimento tem prazo de validade determinado, motivo pelo qual não cabe a alegação de prorrogação automática do benefício em face do pedido de renovação. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2015.

Acórdão n. 5112 - 2ª cpj. RECURSO N. 10442 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000074-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando a própria fiscalização reconhece a existência de AINF lavrado com a mesma matéria, mesmos períodos e mesmo fato gerador, a fim de evitar a ocorrência do "bis in idem". 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/10/2015.

Acórdão n. 5111 - 2ª cpj. RECURSO N. 10438 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000288-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito, quando comprovado, nos autos, que a cobrança pelo descumprimento de obrigação acessória foi efetuada antes do prazo decadencial, previsto no art. 173. L. do CTN. 3. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando os documentos acostados aos autos são suficientes à comprovação da autuação. 4. A apresentação de retificação de dados ou informações econômico-fiscais, pelo contribuinte, está sujeita às regras da alínea "b" do inciso VIII do artigo 78 da Lei n. 5.530/89, nos períodos de que cuidam os itens da referida alínea. 5. Entregar fora do prazo e após o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, 6. Recurso conhecido e improvido, DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/10/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, em preliminar, para declarar a nulidade do auto de infração por decadência.